



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Jean Robson Wust, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira - SC

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA nº 10/2023 - PMDC.

**FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **12.149.810/0001-93**, com sede na Av. Washington Luiz, 646, Galpão Oficina, Centro, na cidade de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, por sua representante legal, Sra. Lucia Jacomet, CPF: 045.609139-43, infra-assinado, Sócia-Administradora, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

### CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, perante essa distinta comissão que de forma absolutamente brilhante havia habilitado a recorrida.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A presente contrarrazão administrativa é apresentada no prazo estabelecido o art. 109, I da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como previsto no edital Concorrência 10/2023, item 14.4, conforme podemos verificar:

**14.4** - Interposto qualquer recurso, a Administração avisará os demais licitantes do fato. Estes poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A partir do recebimento do recurso e até o final do prazo de que trata este item, tanto o processo de licitação quanto cópias do recurso permanecerão à disposição dos interessados, no mesmo local indicado no item anterior.

Recebido 08/03/23  
Jean Robson Wust  
Gerente de Compras e Licitação

## II – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

A recorrente **CONSTRUTORA SOLO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA** apresentou acervos técnicos incompatíveis com as exigências do instrumento convocatório em questão, em relação aos itens 7.8.2 alínea “a” (capacidade técnica operacional) e 7.8.2 alínea “b” (capacidade técnico profissional).

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica. Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação Atestados de Capacidade Técnica devidamente certificados pelo CAU, relativos à execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto do presente edital, conforme exigência editalícia nos itens 7.8.2 alínea “a” (capacidade técnica operacional) e 7.8.2 alínea “b” (capacidade técnico profissional). Grifo e negrito nosso

Todavia, como se verificará doravante, o recurso apresentado demonstra o interesse da recorrente, já presente desde a fase de habilitação do certame, em inabilitar as demais licitantes valendo-se de interpretações/argumentos equivocados sobre documentos apresentados. É nítido que a recorrente busca meios para fugir da disputa (preço) com as demais licitantes, objetivando, através de ardis, forçar sua contratação com o poder público.

Registre-se, nesse contexto, que as cláusulas do edital, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampla concorrência (competitividade), não de forma a restringi-la, sob pena de flagrante ilegalidade, podendo, inclusive, ser enquadrado como crime tipificado pela própria lei.

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

## III – DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, e, como tal, preparou sua documentação de habilitação bem como proposta de preços totalmente de acordo com o edital e em conformidade com a Lei de licitações 8.666/93.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e equivocado em relação a qualificação técnica da recorrida, demonstrando o interesse da recorrente, em inabilitar as demais licitantes valendo-se de interpretações/argumentos equivocados sobre documentos apresentados, buscando meios para fugir da disputa (preço) com as demais licitantes.

No momento da abertura dos envelopes e julgamento da habilitação dos proponentes, a desenvoltura do presidente da comissão de licitações e comissão de apoio, e as atitudes por eles tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou documentos de habilitação da recorrida válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, e da Proporcionalidade. Já a RECORRENTE ao ver que não estaria “sozinha” na disputa de preços,



e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com argumentos inválidos. A RECORRENTE alega que os atestados de capacidade técnica, não são semelhantes com objeto licitado.

Ora nobre comissão, o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois a mesma em suas alegações menciona que a recorrida possui um atestado que se assemelha ao objeto licitado, sendo ele a reforma da biblioteca, alegando apenas que o mesmo seria incompatível com a complexidade da obra.

Contudo, o edital é claro e não traz dúvidas em relação a qualificação técnica, conforme item 7.8.2 alíneas “a” e “b”, solicitando acervos com características **semelhantes**, tendo em vista que a obra não possui alta complexidade, devido a mesma já ter a fase de SERVIÇOS EM TERRA, FUNDAÇÕES E SONDAGENS e ESTRUTURA já concluídas, restando praticamente serviços não estruturais para serem executados, e provavelmente por este motivo a administração **não exigiu acervos com quantidades mínimas de serviços executados**, conforme extraímos do edital:

2.	SERVIÇOS EM TERRA	
		SUB TOTAL DO ITEM
3.	FUNDAÇÕES E SONDAGENS	
		SUB TOTAL DO ITEM
4.	ESTRUTURA	
		SUB TOTAL DO ITEM

## 7.8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**7.8.1. - Prova de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.**

**7.8.2 - Comprovação de aptidão para execução dos serviços:**

a) - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU.

b) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (Eng. Civil)**, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente na obra), detentor de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto do presente edital.

A recorrida apresentou acervos compatíveis e semelhantes conforme podemos verificar:

2.1.1 - Execução de obra , 160 m². 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto , 160 m². 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 160 m². 2.2.6 - Execução de outras estruturas , 181,44 m². 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 160 m². 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 160 m². 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 160 m².

2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 138,00 m² - metro quadrado. 2.1.5 - Execução de adequação de acessibilidade , 15,39 m² - metro quadrado.

Execução de obra para conclusão de pavilhão industrial, com estrutura em concreto armado de 400m², fundação superficial de 400m² e fechamento em alvenaria de 400m². Pórticos pré-moldados e cobertura já encontra-se executados.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a inabilitação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da isonomia e igualdade.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

#### **IV - A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA**

Tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria deixam claro que os procedimentos licitatórios devem se abster de fazer exigências discriminatórias. No caso a empresa atendeu todas as exigências do edital, não havendo motivo para sua inabilitação. Portanto, não pode a comissão de licitação inabilitar uma empresa que atendeu todos os requisitos exigidos, sendo que eventual inabilitação será claramente discriminatória e ilegal, tendente a afastar a uma concorrente sem qualquer motivo justo.

Com efeito A Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. A lei de licitações impõe limites no tocante a qualificação técnica da empresa proponente, eis que estabelece, no artigo 30, que a documentação relativa à qualificação técnica “**limitar-se-á**”. Assim, não pode a administração aumentar estes limites, sob pena de praticar ato ilegal e até inconstitucional, em face do que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da constituição federal.

#### **V – DO PEDIDO**

Por todas as razões expostas, pugna a recorrida pelo não provimento do recurso apresentado pela recorrente, por total ausência de agasalho jurídico nas pretensões ali formuladas, constatando-se que a pretensão da recorrente é “ficar sozinha” na licitação, mesmo sem ser a mais qualificada para executar os serviços objetos do edital do ponto de vista dos critérios definidos pelo Edital.

Não sendo este o entendimento dessa instituição, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos  
P. Bom Senso, Legalidade e Deferimento

Dionísio Cerqueira - SC, em 07 de Março de 2023

Lucia Jacomet  
FORTALEZA VIDROS E AÇO LTDA

LUCIA  
JACOMET:045609  
13943

Assinado de forma digital por  
LUCIA JACOMET:04560913943  
Dados: 2023.03.07 16:31:43  
-03'00'